

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, consoante os arts. 91, I, e art. 101, II, *d*, todos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2005, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima*, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Referido PLS, ao introduzir modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), pretende criar o **Regime de Segurança Máxima** (RSM), destinado a presos provisórios ou condenados sobre os quais recaiam fundados indícios de envolvimento com organização criminosa.

A duração máxima do novo regime seria de 720 dias, com possibilidade de prorrogação ou de conversão para o **Regime Disciplinar Diferenciado** (RDD), já previsto na LEP.

A inclusão do detento no RSM dependerá de decisão judicial, depois da manifestação do Ministério Público e da defesa, consoante nova redação proposta para o art. 54 da LEP. Ademais, são promovidos ajustes redacionais no art. 58 da referida lei, de modo que não haja dúvida de que o novo regime pode ultrapassar a 30 dias. Admite-se, também, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias

destinadas exclusivamente a abrigar presos no regime de segurança máxima, conforme redação proposta para o art. 87 da LEP.

São promovidos, ainda, ajustes redacionais nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.792, de 2003. Previu-se, ademais, o estabelecimento de uma divisão de inteligência penitenciária, que deverá, entre outras atribuições, fornecer mensalmente ao Ministério Público relatórios reservados sobre os presos no RSM e sobre suspeitas de improbidade administrativa de agentes penitenciários (vide inciso VI que se quer acrescentar ao art. 5º da citada lei).

Na justificação, o autor, depois de relembrar a experiência italiana no combate às organizações criminosas, resume sua proposta:

A proposta do presente projeto de lei é simples: sujeitar a um regime disciplinar mais rígido - aqui chamado de “regime de segurança máxima” – o preso provisório ou condenado envolvido com organização criminosa. Ou seja, transferir o preso enquadrado na hipótese do § 2º do art. 52 da LEP para um novo regime disciplinar. Assim, o objetivo norteador desta proposta é, através da inclusão desse criminoso num regime especial, romper, no interesse público, as suas ligações com a sua organização criminosa.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de direito penitenciário, *ex vi* do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

De acordo com a legislação vigente, os presos que praticarem crimes dolosos com subversão da disciplina interna, bem como aqueles suspeitos de envolvimento com organizações criminosas estarão sujeitos ao RDD, conforme dispõe o art. 52, *caput* e § 2º, da LEP. Este regime tem duração máxima de 360 dias, salvo se o preso praticar nova falta grave, quando, então, sua permanência poderá ser prorrogada até o limite de um sexto da pena.

De acordo com o projeto, os suspeitos de envolvimento com organizações criminosas passarão para o RSM, que terá regras mais duras, conforme se lê da redação proposta para o art. 52-A da Lei nº 7.210, de 1984:

- duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;
- recolhimento em cela individual;
- visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;
- banho de sol de até duas horas diárias;
- comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;
- vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;
- proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;
- contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

A legislação brasileira contaria, então, com dois regimes especiais de isolamento celular: o RDD e o RSM. A vantagem é que o RSM receberá exclusivamente presos que tenham envolvimento com organizações criminosas, ao passo que o RDD seria reservado a insubordinados que não apresentem tais ligações.

Entendemos que a previsão deste novo regime aperfeiçoará a LEP. De fato, em alguns casos, o isolamento do preso por um período de 720 dias faz-se necessário para quebrar definitivamente os vínculos com a organização criminosa. Hoje sabemos perfeitamente que não basta prender, pois existem criminosos que comandam organizações do interior do presídio, muitas vezes com a complacência de autoridades.

Assistimos, entre os dias 12 e 15 de maio deste ano, a uma onda de violência em São Paulo orquestrada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa que vem liderando insurreições nos

estabelecimentos penais do Estado, alcançando, dessa vez, o Paraná e o Mato Grosso. Um balanço tenebroso de rebeliões, assassinato de policiais e civis inocentes, incêndios a ônibus e automóveis, tiros contra as unidades policiais, enfim, um verdadeiro estado de guerrilha urbana. O crime organizado quer inculir medo na população e desestabilizar os órgãos de segurança pública. Nunca houve, no Brasil, uma ação criminosa com consequências tão nefastas para a autoridade do Estado nacional.

Não podemos admitir que os interesses individuais de alguns presos sobreponham-se ao interesse da coletividade. Quando olhamos para a caótica realidade do sistema prisional brasileiro, com algumas unidades sendo inteiramente controladas pelo crime organizado, vemos que o poder público não tem alternativa a não ser agir com a máxima energia.

As restrições do RSM são, portanto, indispensáveis para levar adiante a luta contra o crime organizado. Luta que se faz com inteligência, razão pela qual o PLS prevê a criação de uma divisão de inteligência penitenciária, que monitorará os presos submetidos ao novo regime.

Não vislumbramos vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade. Pudemos verificar, tão-somente, que a ementa do PLS faz uma referência equivocada ao mês de edição da Lei nº 7.210, de 1984, pelo que apresentamos uma singela emenda de redação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério

Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)”

“**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima. (NR)”

“ A r t . 8 7 .

.....
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)”

“**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....
VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei

nº 7.210, de 11 de junho de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários. (NR)”

“**Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima. (NR)”

“**Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima. (NR)”

Art. 4º O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente.